



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.000033/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.204 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente ROBERTO ZANOTTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. DEDUÇÕES PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXIGÊNCIA JULGADORA RECORRIDO. OBSERVÂNCIA. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Na esteira dos preceitos da legislação de regência, notadamente artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda, todas as despesas dedutíveis lançadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, sob pena da respectiva glosa e lançamento de imposto suplementar. *In casu*, o contribuinte trouxe à colação homologação pelo STJ de decisão judicial estrangeira determinando o pagamento de valor certo da pensão alimentícia, exclusivo documento exigido pelo julgador recorrido para o acolhimento do seu pleito, impondo seja restabelecida a dedução objeto da notificação, afastando-se, assim, a glosa procedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

ROBERTO ZANOTTO, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 10/12/2008 (e-fl. 52), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, decorrente de glosa de deduções indevidas de despesa com pensão alimentícia judicial, em relação ao ano-calendário 2006, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 48/51, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, o contribuinte interpôs impugnação, de e-fls. 03/05, a qual fora julgada improcedente pela 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 12-62.387, de 20 de dezembro de 2013, de e-fls. 57/59, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA ESTRANGEIRA.

HOMOLOGAÇÃO. BRASIL.

A pensão alimentícia paga em virtude de sentença proferida no exterior pode ser deduzida do rendimento bruto, desde que o contribuinte faça prova de sua homologação no Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 68/73, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência da exigência fiscal, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de comprovar a dedução glosada.

Em defesa de sua pretensão, assevera que *o procedimento de homologação da sentença, perante o Superior Tribuna de Justiça, foi realizado já tendo sido, inclusive, encerrado, conforme se prova pelo documento ora juntado, extraído dos autos nº 7.780.*

Acrescenta que, *por ser Ato Declaratório, a homologação da sentença estrangeira, deve a ele ser conferido efeito “ex tunc”, retroagindo sua eficácia ao momento em que a pessoa reunia os requisitos para sua concessão, consoante precedente transcrito na sua peça recursal.*

Contrapõe-se, ainda, ao Acórdão recorrido, fazendo referência a *disposição legal existente na situação em comento, no que se refere à impossibilidade de dupla tributação em matéria sobre a renda, objeto da Convenção Internacional existente celebrada entre Brasil e Itália, aprovada por intermédio do Decreto Legislativo nº 77, de 05/12/1979, e promulgada pelo Decreto nº 85.985, de 06/05/1981.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas com pensão alimentícia judicial suportada no decorrer do ano-calendário sob análise. Uma vez intimado a comprovar a efetividade e pagamento de tais deduções, o autuado apresentou documentação que, no entendimento da fiscalização, não observa os requisitos legais para tanto, ensejando as respectivas glosas e a lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos:

“[...]”

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Glosa do valor de R\$ 52.536,80, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte não apresentou prova de homologação no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal da sentença referente à Pensão Alimentícia proferida no exterior, conforme determinam os arts. 483 do Código de Processo Civil e 15 da Lei de Introdução ao Código Civil e também não foram identificados na DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL os alimentandos da referida Pensão Alimentícia. Portanto, foi glosada a dedução de Pensão Alimentícia Judicial declarada.

[...]”

Devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte interpôs impugnação, a qual fora rechaçada pela autoridade julgadora de primeira instância, mantendo integralmente o crédito tributário, nos seguintes termos:

“[...]”

A presente lide versa sobre a glosa do valor de R\$52.536,80 informado pelo contribuinte como dedução a título de pensão alimentícia judicial na DIRPF/2007. Na fl. 49 da descrição dos fatos da notificação de lançamento, a Fiscalização motivou a glosa pelo fato de o contribuinte não haver apresentado prova da homologação, no Brasil, da sentença proferida no exterior, que embasaria a dedução pleiteada, conforme previsão contida no art 483 do Código de Processo Civil e art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil.

De fato, o citado artigo do CPC determina que a sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil antes sua homologação perante o Supremo Tribunal Federal, informação essa também contida no art. 15 do Decreto nº 4.657, de

1942. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a competência para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras passou a ser do Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 105, inciso I, alínea 'i', da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88.

Apesar da existência de tal exigência normativa, o contribuinte não comprovou a homologação, no Brasil, da sentença proferida no exterior, cuja tradução consta das fls. 11 a 20. Assim, o documento apresentado não tem eficácia para justificar a dedução de pensão alimentícia judicial informada na correspondente declaração de rendimentos. Os fatos alegados na impugnação acerca de local do cumprimento da obrigação e residência da alimentanda não possuem qualquer relevância para comprovação da dedução pleiteada.

A respeito do tema, cabe transcrever o 'Perguntas e Respostas', que representa uma orientação interpretativa da legislação tributária emanada pela própria Receita Federal: [...]

Portanto, como o contribuinte não comprovou a homologação, perante o Órgão Judiciário competente no Brasil, da sentença proferida no exterior, conforme determina expressamente a legislação pertinente à matéria, deve ser mantida integralmente a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial apurada na peça fiscal.

Em face do exposto, voto pela improcedência da impugnação, devendo ser mantido o imposto suplementar no valor de R\$11.573,43, com multa de ofício de 75% e juros de mora, na forma da legislação aplicável, exatamente como consta da notificação de lançamento de fls. 48/51."

Ainda inconformado com a exigência fiscal, corroborada pela autoridade recorrida, o contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão recorrido, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de restabelecer as despesas glosadas.

A corroborar sua pretensão, assevera que *o procedimento de homologação da sentença, perante o Superior Tribunal de Justiça, foi realizado já tendo sido, inclusive, encerrado, conforme se prova pelo documento ora juntado, extraído dos autos nº 7.780.*

Acrescenta que, *por ser Ato Declaratório, a homologação da sentença estrangeira, deve a ele ser conferido efeito "ex tunc", retroagindo sua eficácia ao momento em que a pessoa reunia os requisitos para sua concessão, consoante precedente transcrito na sua peça recursal.*

Contrapõe-se, ainda, ao Acórdão recorrido, fazendo referência a *disposição legal existente na situação em comento, no que se refere à impossibilidade de dupla tributação em matéria sobre a renda, objeto da Convenção Internacional existente celebrada entre Brasil e Itália, aprovada por intermédio do Decreto Legislativo nº 77, de 05/12/1979, e promulgada pelo Decreto nº 85.985, de 06/05/1981.*

Conforme se depreende dos autos, conclui-se que a pretensão do contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido, em nosso entendimento, apresenta-se em descompasso com a legislação de regência, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época dos fatos geradores, que assim prescrevem:

“Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

[...]

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(Produção de efeitos);”

“Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

[...]

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

[...]"

Na hipótese vertente, sinteticamente, remanesce em discussão nesta instância recursal a despesa com pensão alimentícia do contribuinte, a qual encontra lastro em decisão judicial estrangeira (Itália), devidamente traduzida nos autos, mas que se encontrava pendente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com mais especificidade, não obstante o contribuinte haver acostado aos autos alguns documentos exigidos pela autoridade fazendária atinente ao processo judicial de separação, o julgador de primeira instância entendeu por bem rechaçar a pretensão do então impugnante, eis que não apresentada homologação pela Justiça brasileira da decisão judicial estrangeira, exigência que o recorrente refuta acostando aos autos nesta assentada exatamente a homologação de referida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando, portanto, o impedimento legal para a dedução pretendida.

Partindo dessas premissas, uma vez comprovada pelo contribuinte a homologação da decisão judicial estrangeira pela Justiça brasileira (STJ), é de se restabelecer a ordem legal no sentido de afastar a respectiva glosa procedida pelo fiscal autuante.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, decretando a improcedência do lançamento, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira